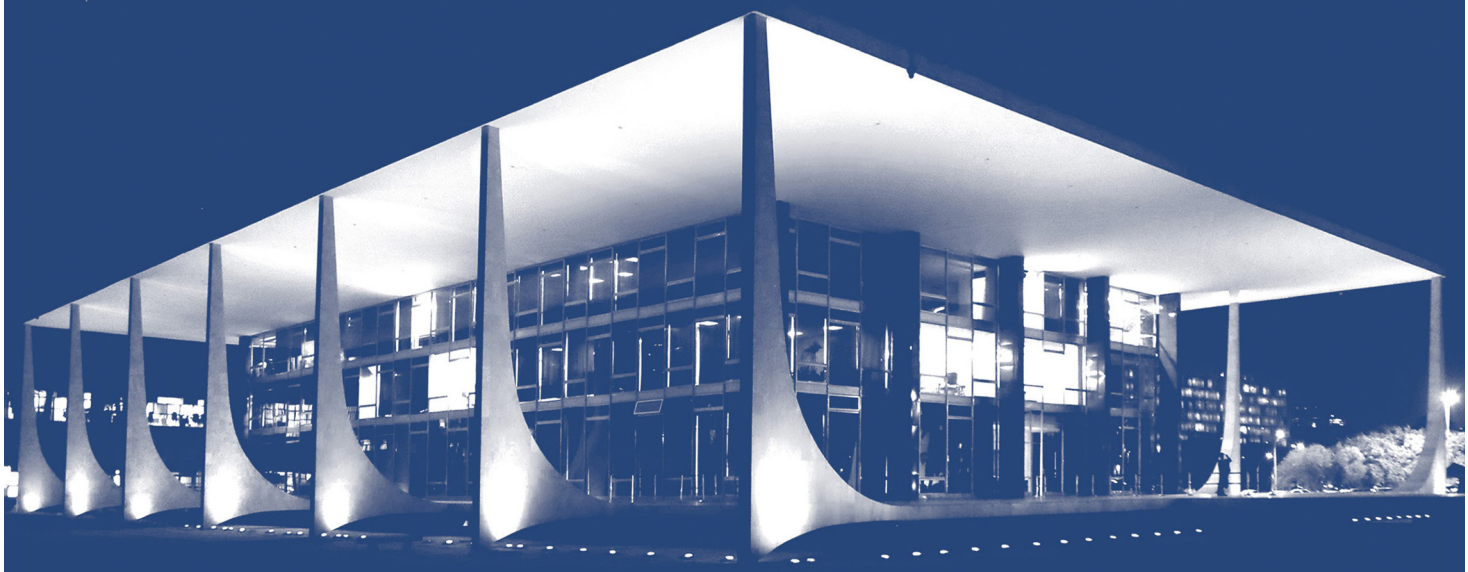
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
20.02.2026 a 27.02.2026



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Eliane Nestor da Silva Santos
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Maria Eduarda Rodrigues Alves
Mariana Bontempo Bastos
Renan Arakawa Pamplona
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Camila Penha Soares

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

» Apresentação 4

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Linguagem Neutra: proibição do uso 10
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.644/AM
ADPF 1.159/SC

» Orçamento público federal: emendas parlamentares 11
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 854 Ref-quinto/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Servidor público inativo: extensão de pagamento de gratificação de desempenho com direito à paridade (Tema 1.289 RG) 13
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
RE 1.408.525/RJ

» OAB: aplicação da Lei nº 12.514/2011 para preservar sua autonomia e independência (Tema 1.180 RG) 14
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
ARE 1.336.047/RJ

» Aposentadoria especial: possibilidade de concessão à atividade de vigilante, com fundamento na exposição ao perigo (Tema 1.209 RG) 15
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ARE 1.368.225/RS

» Tribunal de Justiça estadual: competência para julgar dissídio coletivo instaurado por greve de servidores públicos 16
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.417/SP

» Alienação e concessão de bens imóveis estaduais: prévia autorização da Assembleia Legislativa 17
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.891/AP

» Prevenção e segurança contra incêndio e pânico no âmbito estadual 18
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.546/SC

» Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual e cobrança judicial de débitos 19
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.549/SC

» Criação da Justiça de Paz nos estados e no Distrito Federal 20
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADO 40/DF

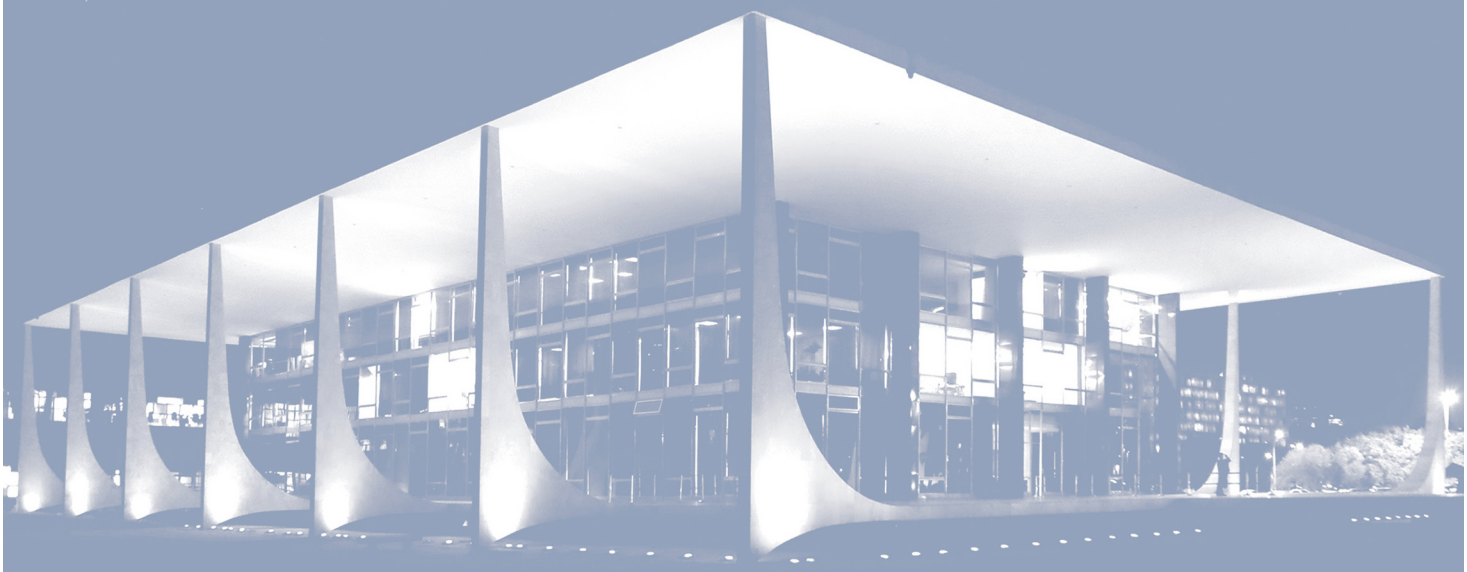
» Impositividade de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária 21
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.906 MC-Ref/RO

» Decreto legislativo: sustação das operações de crédito 22
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.900 MC-Ref/MT

» Responsabilidades e prerrogativas de autoridades educacionais 23
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.911 MC-Ref/DF

» Cerrado e Mata Atlântica: proteção dos biomas e medidas para prevenção e combate a queimadas 24
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.201/SP

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

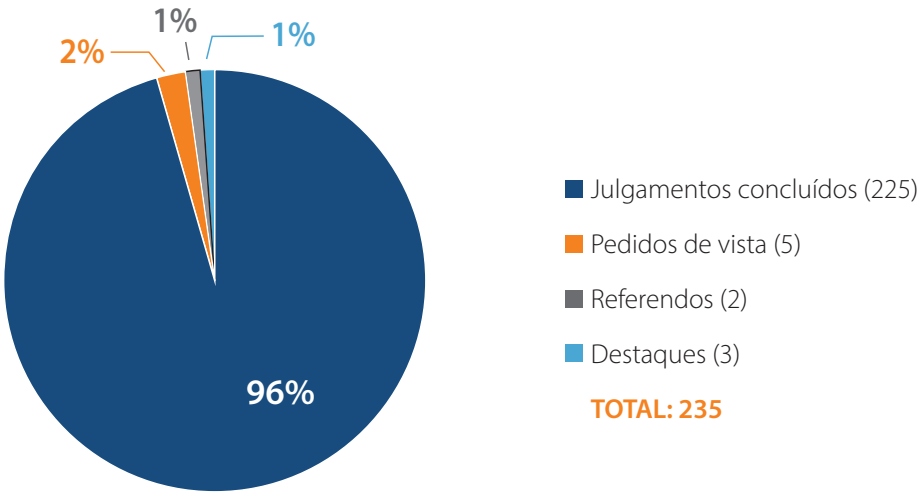
SESSÃO VIRTUAL DE 20.02.2026 A 27.02.2026 *

LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			1										1
Incidentes e Recursos – Todas as classes	116	1		1	1			2	2			4	127
Ações de Controle Concentrado (Mérito)												2	2
Devoluções de Vistas	1			1									2
Medidas Cautelares													0
Referendos												1	1
Destaques Cancelados													0
TOTAL	117	1	1	2	1	0	0	2	2	0	0	7	**133**

* Dados extraídos em 18.02.2026.
** PR: Ministro Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

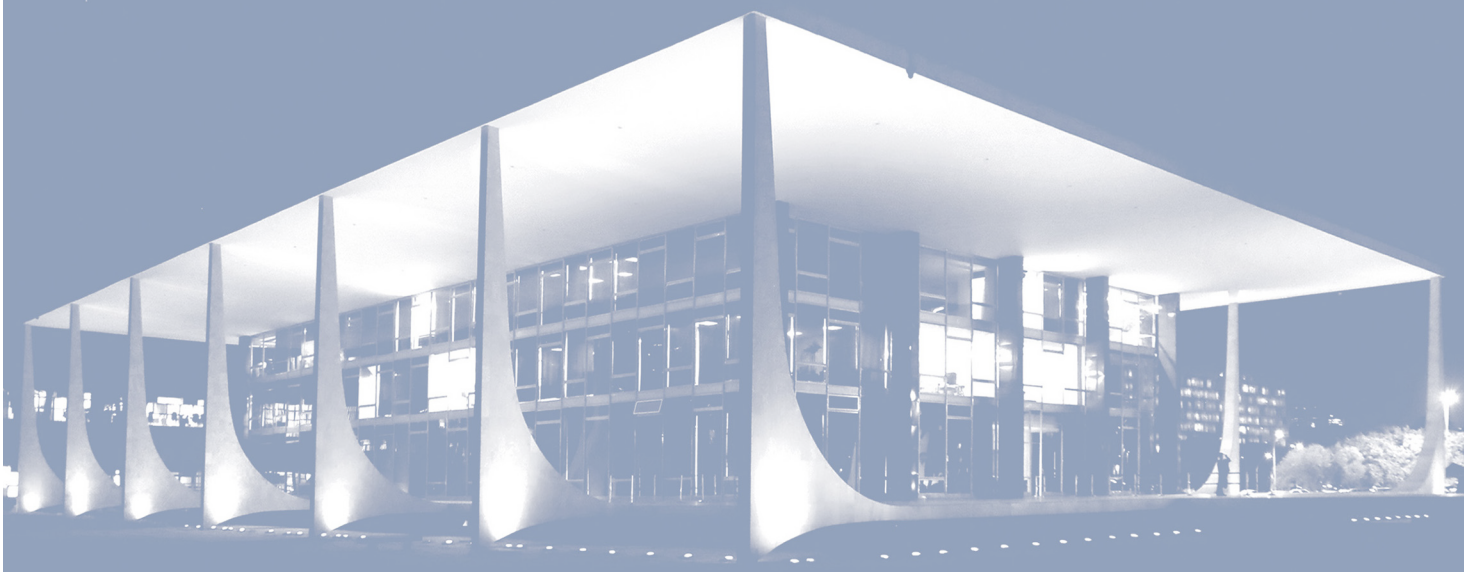
SESSÃO VIRTUAL DE 06.02.2026 A 13.02.2026



* Dados extraídos em 19.02.2026. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
20.02.2026 a 27.02.2026



Linguagem Neutra: proibição do uso

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.644/AM

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

ADPF 1.159/SC

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Navegantes e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral Câmara Municipal de Navegantes e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 6.463/2023 do Estado do Amazonas e Lei nº 3.579/2021 do Município de Navegantes/SC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Questionamento constitucional acerca de legislação amazonense e lei municipal catarinense que proíbem o uso da linguagem neutra. A primeira veda a inclusão da linguagem no currículo escolar estadual e garante aos estudantes do Estado do Amazonas o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa em conformidade com as leis e normas nacionais, a Base Nacional Curricular Comum (BNCC), o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990). A segunda impede a incorporação da linguagem pelos órgãos públicos municipais, inclusive pelas instituições de ensino e bancas examinadoras de seleção e concursos públicos. **Jurisprudência:** ADPF 1.158, ADPF 1.151, ADPF 1.161, ADPF 1.166 e ADPF 1.155 MC-Ref.

Lista: 038-2026.FD

Orçamento público federal: emendas parlamentares

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 854 Ref-quinto/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade – PSOL
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Atos do poder público federal relativos à execução do orçamento público federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

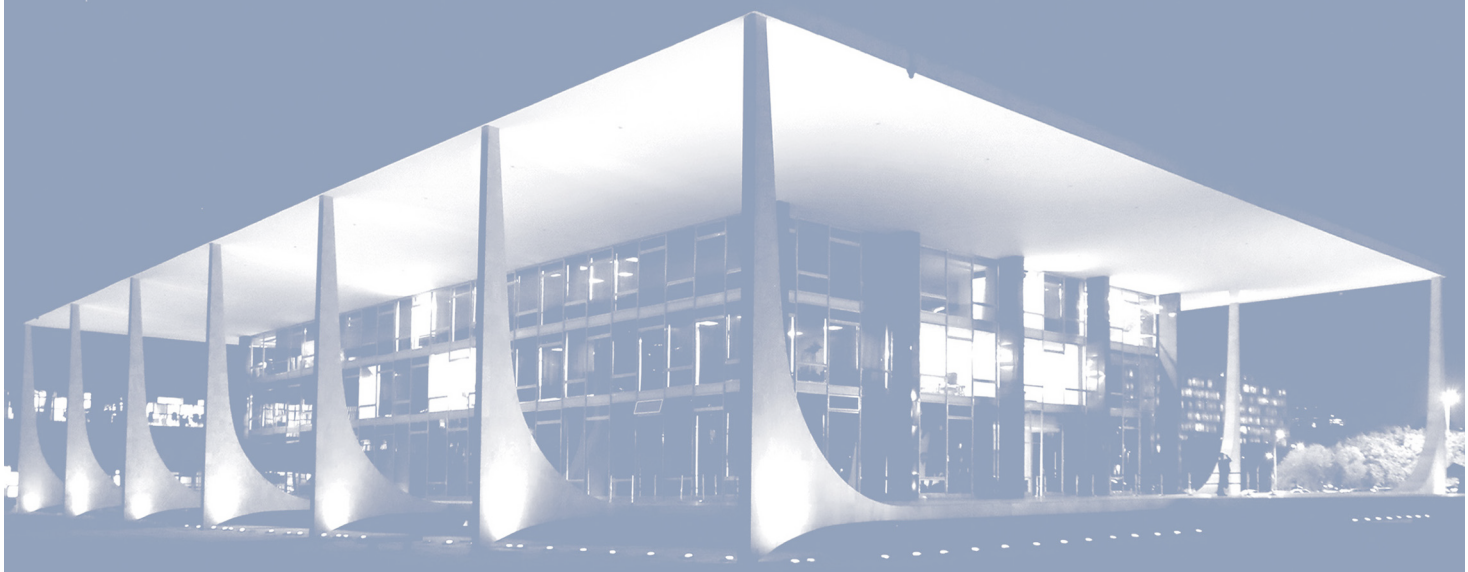
Referendo de decisão que desbloqueou a atribuição das emendas apresentadas pelos então Deputados Alexandre Ramagem e Eduardo Bolsonaro aos respectivos suplentes Deputados Dr. Flávio e Missionário José Olímpio, para que procedam à indicação dos beneficiários ou o remanejamento das emendas anteriormente apresentadas pelos parlamentares substituídos, em estrita observância ao princípio do planejamento.



Lista: 039-2026.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
06.02.2025 a 13.02.2026



Servidor público inativo: extensão de pagamento de gratificação de desempenho com direito à paridade (Tema 1.289 RG)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

RE 1.408.525/RJ

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo.(a/s): Ernesto Souza da Silva
Adv.(a/s): Luís Geraldo Paixão Pereira (120353/RJ)

OBJETO:

Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que estendeu a servidor aposentado o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), recebida pelos servidores ativos do INSS.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se discute — à luz do art. 40, § 8º, da CF/1988, na redação da EC nº 20/1998 e considerando-se o art. 7º da EC nº 41/2003 — a possibilidade de extensão de pagamento de gratificação de desempenho para servidor inativo com direito a paridade, em razão da fixação de valor mínimo da parcela.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, apreciando o tema 1.289 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para julgar improcedente a ação, e fixou as seguintes teses: '1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983). 2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza *pro labore faciendo* da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos'. Por fim, modulou os efeitos do julgado, a fim de reconhecer a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos de boa-fé. Tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente) e André Mendonça. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador Federal; pelo recorrido, o Dr. Luís Fernando Silva; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), o Dr. Augusto Cesar Almeida da Silva; pelo *amicus curiae* Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, o Dr. Everson Emmanuel Cosmo Pereira Sales; pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS, o Dr. Claudio Santos da Silva; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO, a Dra. Caroline de Sena Vieira Rosa. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."

8 TRABALHO DE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

Lista: 990-2025.CL

OAB: aplicação da Lei nº 12.514/2011 para preservar sua autonomia e independência (Tema 1.180 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

ARE 1.336.047/RJ

Recte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro
Adv.(a/s): Alfredo Hilario de Souza (084458/RJ) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Diego Diniz Nicoll
Adv.(a/s): Diego Diniz Nicoll (171663/RJ)

OBJETO:

Acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que, ao dar provimento ao recurso inominado, concluiu no sentido dos valores da anuidade do ora recorrido junto à OAB serem limitados a R$ 500,00, condenando a ora recorrente na restituição dos valores cobrados a maior, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos pela taxa SELIC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate a respeito da constitucionalidade da aplicação da Lei nº 12.514/2011 (que limita o valor da anuidade a R$ 500,00), à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em conta sua autonomia e independência, e o fato de sua atuação estar direcionada à proteção da ordem constitucional.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.180 da repercussão geral, conheceu do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença de improcedência do pedido. Foi fixada a seguinte tese: '1. O art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua 'categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro', por exercer 'um serviço público independente' (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU)'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pela recorrente, o Dr. Delio Lins e Silva. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."

Lista: 986-2025.AM

Aposentadoria especial: possibilidade de concessão à atividade de vigilante, com fundamento na exposição ao perigo (Tema 1.209 RG)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ARE 1.368.225/RS

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Proc.(a/e)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo.(a/s): Mário Luís de Ávila Couto
Adv.(a/s): Marlise Severo (22072/RS)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.031 do STJ), fixou a seguinte tese: *"É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado".*

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute — à luz dos arts. 201, § 1º, e 202, II, da CF/1988 — a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do segurado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, apreciando o tema 1.209 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, de modo a julgar improcedente o pedido inicial, e fixou a seguinte tese: 'A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição'. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator), Flávio Dino, Cármen Lúcia e Edson Fachin (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Rodrigo Matos Roriz, Procurador Federal; e, pelo interessado, a Dra. Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."

Lista: 890-2025.NM

Tribunal de Justiça estadual: competência para julgar dissídio coletivo instaurado por greve de servidores públicos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.417/SP

Reqte.(s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

OBJETO:

Arts. 239 a 246 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional — à luz do art. 114, § 2º, da CF/1988 — a respeito de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista que lhe atribuem a competência para julgar dissídio coletivo instaurado por greve de servidores públicos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "decisão normativa" contida no caput e no parágrafo único do art. 245 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP) e do trecho "aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 867 da CLT" constante do parágrafo único do art. 245 do RITJSP; bem como (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição aos arts. 239 a 246 do diploma, de modo a fixar o entendimento de que não cabe ao TJSP, ao julgar pedido de dissídio coletivo por greve dos servidores públicos estatutários, o exercício de competência normativa que altere o regime jurídico aplicável, especialmente no que diz respeito às condições de trabalho e remuneração. Por fim, modulou a eficácia da decisão e fixou como marco temporal do início da produção de efeitos a data de publicação da ata de julgamento do mérito desta ação, resguardados os atos e as situações até então consolidados. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."



Lista: 589-2025.NM

Alienação e concessão de bens imóveis estaduais: prévia autorização da Assembleia Legislativa

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.891/AP

Reqte.(s): Governador do Estado do Amapá
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amapá
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

OBJETO:

Art. 9º, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amapá, incluído pela EC estadual nº 35/2006.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional de dispositivo da Constituição amapaense, incluído pela EC estadual nº 35/2006, que prevê a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para a alienação, gratuita ou onerosa, e a concessão de bens imóveis estaduais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."

Lista: 873-2025.NM

Prevenção e segurança contra incêndio e pânico no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.546/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Arts. 1º, parágrafo único, 3º, I, *a*, III e IV; 7º; e 16, V, e § 5º, todos da Lei nº 16.157/2013, com alterações promovidas pela Lei nº 18.284/2021, ambas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional acerca de dispositivos de lei catarinense que, ao tratarem de normas e requisitos mínimos para a prevenção e a segurança contra incêndio e pânico, estabelecem vistorias em edifícios, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pelos poderes públicos municipais, bem como aplicações de sanções de cassação de alvará e atestado de habitação de edificações residenciais multifamiliares habitadas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 16, V e § 5º, da Lei n. 16.157/2013, alterada pela Lei n. 18.284/2021, ambas do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."



Lista: 874-2025.NM

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual e cobrança judicial de débitos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.549/SC

Reqte.(s) Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE, 51599/DF, 36439-A/MT, 43637/PE, 264968/RJ, 14413/RO, 1459-A/SE) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 43, II, da Lei Complementar nº 202/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 823/2023, ambas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de dispositivo de lei catarinense que autoriza a cobrança judicial de dívidas por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento da documentação respectiva.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Falou, pela requerente, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."

Lista: 875-2025.NM

Criação da Justiça de Paz nos estados e no Distrito Federal

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADO 40/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Adv.(a/s): Mateus Fernandes Vilela Lima (36455/DF)

OBJETO:

Art. 98, II, da CF/1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame de suposta omissão inconstitucional imputada ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas e aos Tribunais de Justiça de vinte estados-membros e do Distrito Federal e dos Territórios, consistente no descumprimento do dever de editar legislação destinada à criação da Justiça de Paz eletiva (art. 98, II, da CF/1988).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, reconheceu a perda de objeto da ação quanto aos Estados do Espírito Santo, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Acre e Mato Grosso, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e do art. 21, IX, do Regimento Interno do STF, bem como julgou improcedente a demanda ofertada em desfavor dos Estados do Maranhão, Rondônia, Tocantins, Goiás, Rio de Janeiro, Paraná, Ceará, Paraíba, Pará, Bahia, Piauí, Sergipe, Distrito Federal e São Paulo. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 493-2025.CZ

Impositividade de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.906 MC-Ref/RO

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

EC estadual nº 171/2024, que altera os §§ 2º, 6º e 9º do art. 136-A da Constituição do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a EC estadual nº 171/2024, que alterou os §§ 2º, 6º e 9º do art. 136-A da Constituição rondoniense, e o § 9º do art. 136-A da Constituição (com a redação da EC estadual nº 148/2021), os quais estabelecem a impositividade de emendas parlamentares de comissão ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator) e Alexandre de Moraes, que propunham o referendo da medida cautelar, com efeito *ex nunc*, de modo a confirmar a suspensão da Emenda Constitucional nº 171/2024, que alterou os §§ 2º, 6º e 9º do art. 136-A da Constituição do Estado de Rondônia, e do § 9º do art. 136-A da Constituição estadual, com a redação da Emenda Constitucional nº 148/2021, e, ao final, suspendiam a Emenda Constitucional nº 178/25, que alterou a redação do citado § 9º e acrescentou o § 11 ao art. 136-A da Constituição do Estado de Rondônia, uma vez que persistem as inconstitucionalidades alegadas na inicial, **o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."

Lista: 1068-2025.DT

Decreto legislativo: sustação das operações de crédito

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.900 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF
Adv.(a/s): Cazetta, Zangirolami, Quintas Sociedade de Advogados (10360/25/DF)
Adv.(a/s): Fábio Lima Quintas (17721/DF, 249217/SP)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Decreto Legislativo nº 79/2025 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo da decisão que suspendeu a eficácia do Decreto Legislativo mato-grossense nº 79/2025, o qual se destina a sustar, em todo o território estadual, as operações de crédito, sob o pretexto de conceder prazo à Administração para a realização de providência inerente às suas atribuições ordinárias.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos do Ministro André Mendonça (Relator), que convertia o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito para conhecer integralmente da ação e julgar procedentes os pedidos formulados, a fim de declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 79, de 2025, do Estado do Mato Grosso, ratificando a cautelar anteriormente concedida, **o processo foi destacado pelo Relator**. Falou, pela requerente, o Dr. Fábio L. Quintas. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."

Lista: 887-2025.ALM

Responsabilidades e prerrogativas de autoridades educacionais

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.911 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior e Outro (a/s)
Adv.(a/s): João Paulo de Campos Echeverria (69913/BA, 21695/DF, 59443/PE, 122502/PR, 137615/RJ, 249220/SP)
Intdo.(a/s): Conselho Federal de Psicologia
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Resolução nº 5/2025 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), alterada pela Resolução nº 21/2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu os efeitos do art. 3º, I, II e III, da alínea *g* do art. 4º, do art. 5º, I, II, III, IV e V, e da expressão "*em supervisões presenciais*" constante do inciso I art. 7º, todos da Resolução CFP nº 5/2025 (alterada pela Resolução nº 21/2025), que dispõe sobre as normas de atuação para psicólogas e psicólogos no exercício profissional da orientação, supervisão e coordenação de estágio em psicologia.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu em parte o pedido de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do art. 3º, I, II e III, da alínea g do art. 4º, do art. 5º, I, II, III, IV e V, e da expressão 'em supervisões presenciais' constante do inciso I art. 7º, todos da Resolução CFP nº 05/2025 (alterada pela Resolução nº 21/2025), nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."





Lista: 745-2025.FD

Cerrado e Mata Atlântica: proteção dos biomas e medidas para prevenção e combate a queimadas

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.201/SP

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv.(a/s): Carolina Bigulin Paulon Moreno (376336/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): União e Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Ações e omissões atribuíveis ao Estado de São Paulo e à União no dever de proteção e prevenção ambiental dos biomas Cerrado e Mata Atlântica relativamente a queimadas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que, ao apreciar a alegada omissão e desestruturação das políticas públicas ambientais pelo governo federal e pelo governo do Estado de São Paulo na tutela e proteção dos biomas Cerrado e Mata Atlântica, deferiu parcialmente da medida cautelar pleiteada e determinou a adoção de medidas urgentes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, referendou a decisão de 17/11/2025 (e-doc 143), nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino, vencidos parcialmente os Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 6.2.2026 a 13.2.2026."



Lista: 746-2025.FD